



Ao Excelentíssimo Presidente da Comissão de Licitação

Processo nº 23087.006287/2012-16
Pregão Eletrônico: nº 127/2012
Sistema de Registro de Preços

M.R. Sondagens e Estacas Ltda ME, estabelecida na Av. Conselheiro Carrão, nº 2040 B, Bairro Vila Carrão, CEP 03.402-001, na cidade de São Paulo, Estado de SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.254.028/0001-20, neste ato representado pelos sócios Sr. Marco Antonio Bezerra da Silva, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Carteira de Identidade R.G. nº 28.567.919-3 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 255.347.028-26 e Sra. Nayara Bezerra da Silva, brasileira, solteira, comerciante, portadora da carteira de Identidade R.G. nº 49.341.710-2 e inscrita no CPF/MF sob nº 050.867.413 -19, vem à presença de V.Exa., para, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, apresentar:

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a solicitação de impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 05/11/2012, e hoje é dia 31.10.2012, portanto, mais de 2 (três) dias úteis antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no referido edital.

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art.5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº 8.666/93 como segue:

“Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

A seguir, nos motivos Da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que:

O instrumento convocatório traz no seu ANEXO I, item especificações técnicas as exigências de que faça parte do objeto do referido certame a seguinte descrição técnica como segue:

...Sondagem Geotécnicas à Percussão (SGP) em terrenos de interesse da UNIFAL-MG, com número mínimo de furos suficientes para atender a NBR6484 – Sondagem de Solo para simples reconhecimento de 02/ 2001 com uso do método “Standard Penetration Test” – SPT e NBR8086 – Programação de Sondagem de Solo para simples reconhecimento dos solos para fundações de edifícios, com emissão de relatório completo (por furo) da investigação do subsolo, com informações detalhadas do tipo e resistência de solo, nível de lençol freático (se houver), cota de apoio de estacas, capacidade de carga do terreno e sugestão do tipo de estacas e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA.

Entendemos, que:

A sondagem a percussão – SPT exibe natureza diferente da natureza detalhada em epigrafe no texto retirado do referido edital, dessa forma a referida exigência afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, uma vez que limita a participação de diversas empresas que tenham condições de honrar a execução e fornecimento do objeto contratual, que entendemos ser “Sondagem a Percussão – SPT para simples reconhecimento solo”.

No intuito de participar desse certame a MR Sondagens, obteve o edital em questão para preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração e solicitamos avaliação quanto a forma em que o anexo I foi proposto, para que os princípios da legalidade possam ser garantidos e que não haja prejuízos aos referidos órgão, visto que as especificações técnicas referem-se a procedimentos de Estacas e não a especificações relativas ao objeto do contrato.



Considerando que:

Na tentativa de participação da prestação de serviços e preocupados em atendermos com excelência os referidos órgãos solicitantes, enviamos em 25 de outubro de 2012 solicitação de esclarecimentos que nos foi reportado parecer em 31 de outubro de 2012 quanto à especificação contida no anexo I.

“ A sondagem a percussão(SGP) está em conformidade com o objeto solicitado no edital, uma vez que de posse do resultado do SPT é possível determinar a cota de apoio das estacas(h=altura), capacidade de carga do terreno e SUGERIR o tipo de estaca”
Coordenadoria de Projetos e Obras.”

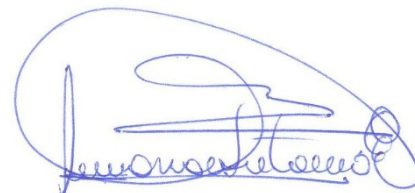
Entendemos, que:

A Sondagem a percussão realmente está em conformidade com o edital, o que não está conforme são as especificações técnicas solicitadas no anexo I, que descrevem cota de apoio das estacas, capacidade de carga do terreno e sugestão do tipo de estaca, este escopo técnico não se limita a sondagem, solicitando outro serviço especializado.

Assim sendo, esta empresa vem pleitear, administrativamente, que a exigência, a seu ver descabida e principalmente de caráter excludente, seja eliminado do quesito especificação técnica ANEXO I.

Pedimos, enfim a Impugnação deste edital, caso persistam os equívocos mencionados.

Em se negando tal pleito, não restará a esta empresa alternativa a não ser pleitear, em outras esferas, que tal quesito seja excluído das exigências editalícias.



Marcos Antonio Bezerra da Silva
Representante Legal
Diretor Executivo